



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 215-76.2016.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA – RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA -
JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: GEMERSON ROGERIO SANTOS
DANIEL BORGES DE LIMA
MAURICIO SEBALHOS CAMARGO
JAIME TALIIETTI BORSATTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JORNAL. NÃO
INSERÇÃO DO VALOR. TAMANHO DA PUBLICAÇÃO
ACIMA DO LIMITE LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. *Parecer
pelo não conhecimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos em face de sentença (fls. 35-38) que julgou procedente a representação ajuizada contra GEMERSON ROGERIO SANTOS, DANIEL BORGES DE LIMA, MAURICIO SEBALHOS CAMARGO, e JAIME TALIIETTI BORSATTO, por entender pela irregularidade da propaganda veiculada no jornal Correio do Mate, edição 11, de setembro de 2016.

O juízo de 1º grau aplicou a multa prevista no §2º do art. 43 da Lei 9.504/97, no valor mínimo, para cada um dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GEMERSON ROGERIO SANTOS alega, em suas razões às fls. 40-43, preliminar de litispendência, citando sete outros feitos relativos à mesma edição do jornal. No mérito, alega que a condenação deve ser solidária. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Os representados DANIEL BORGES DE LIMA, MAURICIO SEBALHOS CAMARGO, e JAIME TALIIETTI BORSATTO alegam em suas razões recursais (fls. 44-48) que sua responsabilidade é subjetiva, ao contrário da imprensa, não podendo ser condenados sem prova do dolo, além da sanção ter caráter solidário. Requerem a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação ou, alternativamente, o reconhecimento da solidariedade.

Com contrarrazões (fls. 68-76), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 80).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos são **manifestamente intempestivos**.

Inicialmente, destaca-se que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 01/10/2016, às 19h18min (fl. 39), ou seja, após o horário estipulado no art. 5º da Portaria nº 259/2016, o que é vedado nos termos do seu parágrafo único, *in verbis*:

Art. 5º As decisões e as intimações veiculadas no Mural Eletrônico serão divulgadas diariamente no horário das **10 às 19 horas**, salvo quando a autoridade judicial determinar que se façam em horário diverso.

Parágrafo único. **No Mural Eletrônico é vedada a divulgação de atos judiciais e de intimações processuais após o horário estabelecido no caput.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve-se reconhecer como publicada a sentença no dia 02/10/2016 e o início da contagem do prazo deve ser considerado como sendo à zero hora do dia 03/10/2016, em razão do disposto no art. 10, da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Portanto, considerando que a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 01/10/2016, às 19h18min (fl. 39), e a contagem teve início à zero hora do dia 03/10, o prazo para a interposição de recurso restou prorrogado para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente do dia 04/10.

As irresignações, contudo, somente foram interpostas às 13h50min (fl. 40) e às 15h54min (fl. 44) do dia 04/10/2016. Após o prazo legal, portanto, haja vista que, nos termos da Portaria nº 231/2016 da Presidência do TRE-RS, o expediente inicia às 12 horas.

Dessa forma, os recursos não devem ser conhecidos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento dos recursos.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ufjs2q9qc9rg89a42bvg7495208148694583616111230014.odt